



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : NEWTON MOTTA
AUTOR : CECÍLIA BELLEZ WANBURG
AUTOR : DULCE BELLEZ AFFONSO
AUTOR : EUNICE DE SOUZA PEREIRA
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
AUTOR : JUPIRA SIMÕES CAMANHO
AUTOR : MARÍLIA DA SILVEIRA
AUTOR : NILZA GALVÃO SBANO
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA TARDIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. CONSIDERAÇÃO DE FATO INEXISTENTE QUE NÃO SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O JULGADO RESCINDENDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. É incabível a rescisão de julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, se não houve pronunciamento judicial acerca de documento da causa tendo em vista sua juntada tardia aos autos da ação originária, somente por ocasião da interposição de recurso especial. Precedentes.

2. Não há falar em rescisão de *decisum*, sob alegação de erro de fato, que, apesar de considerar um fato inexistente, não se fundamenta nele para concluir pela prescrição da pretensão dos autores.

3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que julgaram procedente a ação rescisória, afastando a prescrição. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : NEWTON MOTTA
AUTOR : CECÍLIA BELLEZ WANBURG
AUTOR : DULCE BELLEZ AFFONSO
AUTOR : EUNICE DE SOUZA PEREIRA
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
AUTOR : JUPIRA SIMÕES CAMANHO
AUTOR : MARÍLIA DA SILVEIRA
AUTOR : NILZA GALVÃO SBANO
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por NEWTON MOTTA e outros, com fundamento no artigo 485, IX, do CPC, para desconstituir decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer, que negou seguimento ao Recurso Especial 776.165/RJ, com base nos seguintes fundamentos:

"A irrisignação dos recorrentes não merece prosperar.

Versa o caso de ação que objetiva o reenquadramento dos autores, ex-servidores do IPASE, na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciária, de referência NS-24, conforme instituído pela Lei nº 7.596/87.

A fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos. Assim sendo, a pretensão foi alcançada pela prescrição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto restou ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre o enquadramento realizado pela Administração e o ajuizamento da ação, protocolada em 24.10.97 (fl. 02), alcançando o próprio fundo de direito dos autores.

No particular, extraio trecho do voto-condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

"Merece acolhida, no caso dos presentes autos, a preliminar de prescrição do direito postulado. Com efeito, os atos administrativos impugnados foram veiculados por Portarias expedidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, todos com efeitos financeiros retroativos a dezembro de 1984 (início da vigência da Lei nº 7.293/84). Assim, a data do reenquadramento dos apelantes, em virtude da referida lei, à data do ingresso em juízo, 24/10/97, **mais de dez anos foram decorridos, sem que o prazo prescricional tivesse sido interrompido e sem que haja hipótese legal em que não corra a prescrição.**

A matéria está regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.32, ainda vigente, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse decreto é aplicável às autarquias, por força do Decreto-Lei 4.597/42." (fls. 181).

(...)

Outrossim, em relação à questão de que não foi provado pelo recorrido o contrário, no tocante à interrupção do prazo prescricional na via administrativa, vê-se que é matéria não foi debatida pela e. Corte de origem, o que inviabiliza o seu conhecimento ante a aplicação do enunciado da Súmula nº 211 desta Corte.

Por derradeiro, no que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, incidente, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Alegam os autores que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois admitiu um fato inexistente ao considerar que "a fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos." A esse respeito, sustentam que "o Instituto réu até hoje não apresentou decisão alguma em relação aos requerimentos administrativos formulados pelos autores, muito menos indeferimento."

Além disso, argumentam que o requerimento administrativo formulado pelos autores e outros servidores, "que resultou no processo administrativo nº 52.184/74, suspendeu o lapso prescricional, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 20.910/32, já que inexistia decisão até hoje acerca do indigitado processo."

Afirmam, outrossim, que "a 1ª lesão ao direito dos demandantes ocorreu com o Decreto nº 72.993/73, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, restringindo, porém, em seu art. 5º, inciso V, o enquadramento na categoria de Fiscais de Contribuições Previdenciárias apenas aos funcionários do antigo INPS." Sobre o tema, asseveram que "não poderia um Decreto, cuja função é de simples regulamentação do estatuído em lei, impor restrição que nela não foi prevista", ao "restringir a transformação e transposição dos cargos aos detentores de nível superior."

Por outro lado, apontam a existência de um segundo erro de fato, consubstanciado em se considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, "ou seja, o requerimento administrativo formulado pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social do Brasil (fls. 211/215 da ação ordinária, anexado por cópia a esta demanda rescisória), entidade que congrega os autores, tendo sido anexada por eles a comprovação da existência de tal requerimento, no momento da interposição do recurso especial (fls. 204/209), onde indicaram que se tratava de documento novo."

Ressaltam os autores que "nem se argumente com a juntada da cópia deste requerimento no momento da interposição do Recurso Especial, visto que este Egrégio STJ já pacificou o entendimento no sentido de admitir a juntada de documento novo em sede recursal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa do juízo."

Concluem que "a referida documentação demonstra, de modo irrefutável, que os recorrentes se insurgiram, em dois momentos oportunos, contra as arbitrariedades perpetradas pelas autoridades administrativas, apontando as discriminações sofridas no âmbito do serviço público, estando, desta forma, suspensa a prescrição."

Pleiteiam, assim, "a rescisão da v. decisão monocrática do emérito Ministro Relator, ora guerreada, sendo afastada a prescrição do fundo de direito dos autores e acolhido o respectivo reenquadramento como Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias, recebendo ainda os valores atrasados não pagos, bem como as diferenças de vencimentos, gratificações e demais vantagens inerentes ao cargo."

Em sua contestação, aduz o INSS, inicialmente, a inépcia da inicial, ao fundamento de que, "da narração dos fatos articulados pela parte autora não decorre logicamente a conclusão pretendida."

No mérito, alega que não prospera a assertiva de ocorrência de erro de fato, uma vez que "quer a autora usar o simples fato de não ter sido feita referência à suposta prova no v. acórdão, para desconstituí-lo." Afirma, também, que "não se pode afirmar que a Autora desconhecia a existência dessa prova. O que ocorreu foi não tê-la apresentado no momento oportuno."

Por fim, salienta que "a quer a autora, na verdade, revolver matéria de prova, para que seja agora valorada a prova que restou desconsiderada, por ter sido apresentada a destempo."

Apresentadas alegações finais pelos autores e pelo INSS, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido formulado na inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTO JUNTADO AOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA TARDIAMENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. CONSIDERAÇÃO DE FATO INEXISTENTE QUE NÃO SERVIU DE FUNDAMENTO PARA O JULGADO RESCINDENDO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*.

1. É incabível a rescisão de julgado, com fundamento no art. 485, IX, do CPC, se não houve pronunciamento judicial acerca de documento da causa tendo em vista sua juntada tardia aos autos da ação originária, somente por ocasião da interposição de recurso especial. Precedentes.
2. Não há falar em rescisão de *decisum*, sob alegação de erro de fato, que, apesar de considerar um fato inexistente, não se fundamenta nele para concluir pela prescrição da pretensão dos autores.
3. Pedido julgado improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial, pois foram devidamente apresentados os fundamentos para rescisão da decisão proferida pelo Ministro Felix Fischer no julgamento do Recurso Especial 776.165/RJ.

Consoante relatado, pleiteiam os autores, sob alegação de ocorrência de erro de fato, a rescisão de julgado desta Corte que concluiu pela prescrição do fundo do direito da sua pretensão ao reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias, "porquanto restou ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre o enquadramento realizado pela Administração e o ajuizamento da ação, protocolada em 24.10.97 (fl. 02), alcançando o próprio fundo de direito dos autores."

Sustentam, em síntese, que se admitiu um fato inexistente ao se considerar que "a fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos", tendo em vista que "o Instituto réu até hoje não apresentou decisão alguma em relação aos requerimentos administrativos formulados pelos autores, muito menos indeferimento."

Além disso, alegam que se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, "ou seja, o requerimento administrativo formulado pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social do Brasil (fls. 211/215 da ação ordinária, anexado por cópia a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda rescisória), entidade que congrega os autores, tendo sido anexada por eles a comprovação da existência de tal requerimento, no momento da interposição do recurso especial (fls. 204/209), onde indicaram que se tratava de documento novo."

Estabelecem o inciso IX e o § 1º do artigo 485 do Estatuto Processual Civil que:

"Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido."

Desse modo, para que seja cabível a ação rescisória, deve ter o julgado incorrido em erro ao "admitir um fato inexistente" ou "considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido" (art. 485, § 1º, CPC).

Consoante se verifica dos autos, contudo, pretendem os autores a rescisão do acórdão com base em documento, datado de 16/12/85 e protocolado em 05/02/86, juntado aos autos da ação ordinária (ajuizada em 24/10/97) somente por ocasião da interposição, em 15/10/2004 (fls. 272/275), de recurso especial.

Incabível, portanto, a rescisão do aresto com fundamento em erro de fato, pois no caso não houve pronunciamento desta Corte sobre o documento de fls. 272/275 devido a sua juntada tardia, feita somente na instância extraordinária, sem ao menos se esclarecer o porquê de não ter sido apresentado previamente nos autos.

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Terceira Seção, que não reconheceram a ocorrência de erro de fato ante a juntada tardia de documento que a parte poderia dispor à época da tramitação da ação ordinária:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. LABOR AGRÍCOLA RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS E PELO STJ. PRETENSÃO DO INSS DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO E COLAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO TRAZIDO OPORTUNAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA.

(...)

2. Tampouco prospera a pretensão de acrescer ao acervo probatório documento que o INSS poderia dispor à época da tramitação da ação ordinária, e simplesmente dele não se utilizou, sendo inaplicável a flexibilização dessa entendimento quando não se tratar de solução pro misero.

3. Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 3.456/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 17/05/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO FUNDADO EM ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. É incabível a rescisão de julgado, com fundamento em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), se não houve pronunciamento judicial acerca de documento da causa tendo em vista sua juntada tardia aos autos da ação originária, feita somente por ocasião da apresentação de contra-razões ao recurso especial. Precedente.

2. A violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do CPC) que permite o ajuizamento de ação rescisória pressupõe a demonstração de ofensa à literalidade da lei pelo aresto rescindendo, o que não ocorreu na espécie. Precedente.

3. Pedido de rescisão improcedente." (AR .927/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJe 11/03/2008)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII E IX, DO CPC.

I – Erro de fato não comprovado por não constar do traslado da ação originária qualquer documento juntado nas instâncias ordinárias que pudesse servir de início de prova material.

(...)

III – Ação procedente." (AR 1.603/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 4/8/2003)

Por outro lado, merece prosperar a alegação de que o *decisum* rescindendo admitiu um fato inexistente ao assentar que "a fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos."

No entanto, da leitura do julgado verifica-se que, apesar de ter havido menção à tese de que o prazo prescricional inicia-se com o indeferimento dos pedidos administrativos, na verdade a decisão rescindenda considerou como termo inicial do prazo prescricional a data do enquadramento realizado pela Administração, em 1985, 1986 e 1987, razão pela qual concluiu pela ocorrência da prescrição do fundo do direito, tendo em vista que a ação ordinária foi ajuizada somente em 24/10/97 e que não houve prova da interrupção do prazo prescricional.

A fim de corroborar essa assertiva, cumpre transcrever trecho do julgado que se pretende rescindir:

"Versa o caso de ação que objetiva o reenquadramento dos autores, ex-servidores do IPASE, na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciária, de referência NS-24, conforme instituído pela Lei nº 7.596/87.

A fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos. Assim sendo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão foi alcançada pela prescrição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto restou ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre o enquadramento realizado pela Administração e o ajuizamento da ação, protocolada em 24.10.97 (fl. 02), alcançando o próprio fundo de direito dos autores. (grifo não original)

No particular, extraio trecho do voto-condutor do v. acórdão recorrido, **verbis**:

“Merece acolhida, no caso dos presentes autos, a preliminar de prescrição do direito postulado. Com efeito, os atos administrativos impugnados foram veiculados por Portarias expedidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, todos com efeitos financeiros retroativos a dezembro de 1984 (início da vigência da Lei nº 7.293/84). Assim, a data do reenquadramento dos apelantes, em virtude da referida lei, à data do ingresso em juízo, 24/10/97, **mais de dez anos foram decorridos, sem que o prazo prescricional tivesse sido interrompido e sem que haja hipótese legal em que não corra a prescrição.**

A matéria está regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.32, ainda vigente, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse decreto é aplicável às autarquias, por força do Decreto-Lei 4.597/42.” (fls. 181).“

Consoante o escólio de José Carlos Barbosa Moreira, para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, deve estar presente o pressuposto de que “a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente” (*Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. V. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 147).

No caso dos autos, contudo, conforme ressaltado pelo *Parquet*, “a negativa de seguimento ao recurso especial deu-se em razão de os autores haverem ingressado em juízo quando já decorridos mais de dez anos das Portarias expedidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, e de não terem os autores comprovado a interrupção do prazo prescricional na via administrativa” (fl. 427-v).

Desse modo, não há como rescindir a decisão prolatada no julgamento do Recurso Especial 776.165/RJ, uma vez que, conforme restou acima esclarecido, o *decisum* não se fundamentou na ocorrência de eventual indeferimento de requerimentos administrativos, a afastar a ocorrência de fato apto a rescindi-lo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido de rescisão.**

Condeno os autores ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança ficará suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : NEWTON MOTTA
AUTOR : CECÍLIA BELLEZ WANBURG
AUTOR : DULCE BELLEZ AFFONSO
AUTOR : EUNICE DE SOUZA PEREIRA
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
AUTOR : JUPIRA SIMÕES CAMANHO
AUTOR : MARÍLIA DA SILVEIRA
AUTOR : NILZA GALVÃO SBANO
ADVOGADO : JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO

AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO INSS QUE BUSCARAM NA VIA JUDICIAL ORDINÁRIA REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRETENSÃO DENEGADA SOB O FUNDAMENTO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COLETIVO, SUFICIENTE PARA, EM TESE, SUSPENDER O PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE DE, EXCEPCIONALMENTE, ADMITIR-SE A JUNTADA DE DOCUMENTO NA INSTÂNCIA SUPERIOR PARA CORREÇÃO DE EQUÍVOCOS JUDICIAIS MANIFESTOS. ERRO DE FATO CONFIGURADO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

1. O acórdão rescindendo aparenta em equívoco na percepção dos fatos, apto a autorizar a rescisão do julgado, uma vez que reconheceu a ocorrência de prescrição do direito dos autores ao reenquadramento funcional deixando de considerar o requerimento formulado pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social, capaz, em tese, de suspender o prazo prescricional, ante a ausência de qualquer manifestação do Instituto réu sobre o pleito administrativo (art. 40. do Decreto 20.910/32).

2. É certamente ônus do autor da ação provar que a sua pretensão não se acha prescrita no momento do ajuizamento do pedido, não se aceitando, em regra, que possa se desincumbir desse encargo após encerrada a fase probatória, por efeito da preclusão; entretanto, excepcionalmente, se pode admitir a oportuna correção de equívocos judiciais manifestos (RSTJ 99/143), para se atender ao valor da justiça subjacente à atividade jurisdicional e único a lhe conferir a necessária legitimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A técnica judicial e a exegese das normas processuais, mesmo em sede de Ação Rescisória, não há de se aferrar de tal arte à literalidade dos dispositivos que chegue ao ponto de se conformar com a evidente injustiça da decisão trânsita em julgado, cabendo-lhes, pelo contrário, buscar sempre o equilíbrio nas relações jurídicas, impedindo a supremacia de uma das partes sobre a outra, ainda que a dicção da norma possa eventualmente apoiar esse resultado.*

4. *A jurisprudência do STJ orienta que a melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças (RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312.*

5. *Rescisória procedente, para permitir que seja analisado o documento juntado na instância superior, a fim de verificar a ocorrência da suspensão da prescrição, e, caso afastada a prescrição, possibilitar o julgamento de mérito do pedido inicial.*

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por NEWTON MOTTA e outros, com fundamento no art. 485, IX do CPC, visando rescindir acórdão desta Corte, proferido no julgamento do Recurso Especial 776.165/RJ, de relatoria do ilustre Ministro FELIX FISCHER, que negou seguimento ao recurso, mantendo incólume o acórdão recorrido, sob os seguintes fundamentos:

Versa o caso de ação que objetiva o reenquadramento dos autores, ex-servidores do IPASE, na categoria funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciária, de referência NS-24, conforme instituído pela Lei nº 7.596/87.

A fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos administrativos. Assim sendo, a pretensão foi alcançada pela prescrição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto restou ultrapassado o lapso temporal de cinco anos entre o enquadramento realizado pela Administração e o ajuizamento da ação, protocolada em 24.10.97 (fl. 02), alcançando o próprio fundo de direito dos autores.

No particular, extraio trecho do voto-condutor do v. acórdão recorrido, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Merece acolhida, no caso dos presentes autos, a preliminar de prescrição do direito postulado. Com efeito, os atos administrativos impugnados foram veiculados por Portarias expedidas nos anos de 1985, 1986 e 1987, todos com efeitos financeiros retroativos a dezembro de 1984 (início da vigência da Lei nº 7.293/84). Assim, a data do reenquadramento dos apelantes, em virtude da referida lei, à data do ingresso em juízo, 24/10/97, mais de dez anos foram decorridos, sem que o prazo prescricional tivesse sido interrompido e sem que haja hipótese legal em que não corra a prescrição.

A matéria está regulada pelo Decreto 20.910, de 06.01.32, ainda vigente, segundo o qual todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Esse decreto é aplicável às autarquias, por força do Decreto-Lei 4.597/42.” (fls. 181).

(...).

Outrossim, em relação à questão de que não foi provado pelo recorrido o contrário, no tocante à interrupção do prazo prescricional na via administrativa, vê-se que é matéria não foi debatida pela e. Corte de origem, o que inviabiliza o seu conhecimento ante a aplicação do enunciado da Súmula nº 211 desta Corte.

Por derradeiro, no que tange ao dissídio jurisprudencial alegado, incidente, na espécie, o enunciado da Súmula nº 83/STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

2. Os autores, ex-Servidores do IPASE, ajuizaram Ação Ordinária pleiteando o reenquadramento de seus cargos, de Oficial de Previdência para o de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, atual Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias, com respaldo na Lei 5.645/70.

3. Sustentam que a decisão rescindenda incidiu em dois erros de fato. Primeiro ao proclamar que o termo inicial do prazo prescricional se deu com os indeferimentos dos pedidos administrativos formulados pelos autores, *uma vez que até os dias atuais não houve qualquer decisão em relação aos requerimentos administrativos*. E tal erro, segundo argumentam, constituiu um dos fatores para que o *decisum* concluísse pela prescrição, sendo que, na realidade, o requerimento administrativo suspendeu o lapso prescricional, na forma prevista no art. 4o. do Decreto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20.910/32.

4. O segundo erro teria incidido na desconconsideração de fato existente, qual seja, a apresentação de requerimento administrativo pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social do Brasil, tendo sido anexada sua comprovação quando da interposição do Recurso Especial, oportunidade na qual indicaram se tratar de documento novo. Asseveram que o próprio STJ vem admitindo a juntada de documento novo em sede recursal, desde que seja ouvida a parte contrária.

5. Requerem, ao final, a rescisão do julgado para que seja afastada a prescrição do fundo do direito e acolhido o respectivo reenquadramento dos autores como Auditores Fiscais de Contribuição Previdenciária, com a determinação do recebimento dos valores atrasados e não pagos.

6. O Instituto Nacional do Seguro Social, em sua contestação, sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial sob o argumento de que a narração dos fatos não implica nas conclusões pretendidas. No mérito, afirma que não há *prova do desconhecimento* do documento supostamente novo, de modo que os autores pretendem, na verdade, rediscutir a matéria já transitada em julgado.

7. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito foi declarado saneado, e foram apresentadas razões finais por ambas as partes.

8. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da eminente Subprocuradora-Geral da República GILDA PEREIRA DE CARVALHO, opina pela *improcedência* da ação.

9. É o relatório.

10. Inicialmente, constata-se que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio legal, já que a decisão rescindenda transitou em julgado em 15.06.2006 (fls. 320) e a ação foi proposta em 24.11.2006.

11. O julgado rescindendo manteve a extinção da ação em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência da *prescrição do fundo do direito* da pretensão dos autores ao reenquadramento no cargo de Auditor Fiscal de Contribuições Previdenciárias. Segundo o entendimento ali esposado, decorreu o prazo quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, entre o enquadramento realizado pela Administração e o ajuizamento da respectiva ação.

12. Alegam os autores, então, que o *decisum* pautou-se em erro de fato ao considerar, como termo inicial do prazo prescricional, o indeferimento pela Administração dos seus requerimentos administrativos, quando na verdade inexistente até os dias atuais qualquer decisão acerca dos pedidos formulados administrativamente; essa prova do inderimento poderia ser facilmente produzida pelo INSS.

13. Asseveram, outrossim, que a decisão não levou em consideração o documento juntado aos autos quando da interposição do Recurso Especial, que comprovava a apresentação de requerimento administrativo pela Associação dos Contribuintes da Previdência Social, suficiente por si só para suspender o prazo prescricional, haja vista a inexistência de qualquer manifestação do Instituto réu sobre esse pleito.

14. Primeiramente, de se ter em conta que o inciso IX do art. 485 do CPC, em que se funda a presente ação, contempla a hipótese de rescisão de sentença transitada em julgado quando fundada em *erro de fato*, resultante de atos ou de documentos da causa. Afirma o § 10. do mesmo dispositivo que *há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido*.

15. Tem-se, pois, que é rescindível o provimento de mérito que seja resultado de erro consistente na consideração de fato emergente dos autos como inexistente ou, ao contrário, tratar como existente fato que, na verdade, não ocorreu.

16. No caso, como visto, houve equívoco sobre a percepção dos fatos, apto a autorizar a rescisão do julgado. O julgado rescindendo reconheceu a ocorrência de prescrição do direito dos autores ao reenquadramento funcional *sem considerar o requerimento administrativo formulado pela Associação dos Contribuintes da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Previdência Social, suficiente por si só, em tese, para suspender o prazo prescricional, haja vista a inexistência de qualquer manifestação do instituto réu sobre o pleito, nos termos do art. 40. do Decreto 20.910/32.

17. Ou seja, a existência de fato concreto desconsiderado pela decisão objugada (insurgência administrativa da Associação) demonstra a necessidade de se rever o entendimento ali esposado.

18. Ressalte-se que o fato de o documento ter sido tardiamente juntado aos autos, no momento da interposição do Recurso Especial, não justifica a sua desconsideração.

19. De fato, é certamente ônus do autor da ação provar que a sua pretensão não se acha prescrita no momento do ajuizamento do pedido, não se admitindo, em regra, que possa se desincumbir desse encargo após encerrada a fase probatória, por efeito da preclusão; entretanto, excepcionalmente, se pode admitir a oportuna correção de *equívocos judiciais manifestos* (RSTJ 99/143), para se atender ao valor da justiça subjacente à atividade jurisdicional e único a lhe conferir a necessária legitimação.

20. A técnica judicial e a exegese das normas processuais, mesmo em sede de Ação Rescisória, não há de se aferrar de tal arte à literalidade dos dispositivos que chegue ao ponto de se conformar com a evidente injustiça da decisão trânsita em julgado, cabendo-lhes, pelo contrário, buscar sempre o equilíbrio nas relações jurídicas, impedindo a supremacia de uma das partes sobre a outra, ainda que a dicção da norma possa eventualmente apoiar esse resultado.

21. Dentro desse contexto, a jurisprudência do STJ orienta que a *melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo o seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças* (RSTJ 4/1.554 e STJ-RT 656/188). No mesmo sentido: RSTJ 28/312.

22. Dessa forma, afigura-se a ocorrência de erro de fato a decisão que desconsidera um documento que, sem sombra de dúvida, ampara o direito da parte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas porque apresentado a destempo, perpetuando a injustiça e contrariando os princípios da economia e da finalística processual.

23. Por fim, também encontra-se evidenciada a ocorrência de erro de fato na decisão hostilizada que admitiu a existência de decisão administrativa indeferindo os requerimentos administrativos apresentados pelos autores. Consta no *decisum* que a *fluência do prazo prescricional decorre da data em que foram indeferidos os respectivos pedidos*, porém não houve tais indeferimentos, ou se houve, não foram comprovados pelo INSS; a prova do perecimento do direito material dos autores, ex ope temporis, incumbia ao Instituto promovido, a teor das normas processuais que regem a produção probatória (art. 333, II do CPC).

24. Ante o exposto, voto pela procedência do pedido formulado na presente Ação Rescisória, para desconstituir o acórdão proferido por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 776.165/RJ e permitir que seja analisado o documento juntado na instância superior, a fim de verificar a ocorrência da suspensão da prescrição, e, caso afastada a prescrição, possibilitar o julgamento de mérito do pedido inicial. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, peço vênia para acompanhar o voto da Sra. Ministra Relatora, julgando improcedente a ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.680 - RJ (2006/0262281-3)

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP):

Sra. Presidente, peço vênua à Sra. Ministra Relatora para acompanhar a divergência, porque vejo uma violação ao princípio constitucional.

Afasto a prescrição para que se decida como for de direito a pretensão dos autores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2006/0262281-3

AR 3.680 / RJ

Números Origem: 199751011017736 200501397765 9701017730

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: NEWTON MOTTA
AUTOR	: CECÍLIA BELLEZ WANBURG
AUTOR	: DULCE BELLEZ AFFONSO
AUTOR	: EUNICE DE SOUZA PEREIRA
AUTOR	: JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO
AUTOR	: JUPIRA SIMÕES CAMANHO
AUTOR	: MARÍLIA DA SILVEIRA
AUTOR	: NILZA GALVÃO SBANO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC RODRIGUES DE MENDONÇA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que julgaram procedente a ação rescisória, afastando a prescrição.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Gilson Dipp.

Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor) e Honildo Amaral de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária